



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAPEMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

Aos vinte e nove dias do mês de novembro de 2024, às 16:00 horas, o Pregoeiro e equipe de apoio se reuniram na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Itapema para apreciar Impugnação formulada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, bem como o Parecer Jurídico acerca da Peça supracitada, referente ao Processo Licitatório 105/2024, Pregão Eletrônico 07.064.2024.

Iniciados os trabalhos, constatou-se que a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, às 11:25 horas do dia 28 de novembro de 2024, protocolou Impugnação junto ao Portal Licitar Digital, tempestivamente e em conformidade à Cláusula 8 do Edital nº 07.064.2024.

Na Peça apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, a mesma alega, nestas palavras: que a regra prevista no instrumento convocatório acerca das condições de participação na licitação interfere na livre participação na disputa do objeto licitado; que o edital da licitação reserva a participação exclusiva das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em relação aos itens de até R\$80.000,00 (oitenta mil) reais, conforme cláusula 1.5 do instrumento, tolhendo os direitos de pretensos concorrentes, obstaculizando o exercício do direito de licitar da SOMA/SC e outras empresas de grande porte; que a restrição imposta, apesar de amparada pela Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta e der ser revista com apreço. Assim, nos termos da referida lei, mais especificamente em seu art. 49, algumas exceções devem ser consideradas pela Administração Pública quando da realização dos processos licitatórios: *Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado*; que há a possibilidade de dispensar o tratamento exclusivo para ME's e EPP's, no sentido de prevenir prejuízos à Administração Pública, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa; que basta a previsibilidade do prejuízo, não se exigindo certeza sobre a sua real dimensão, até porque esta somente seria passível de apuração ao final da execução do contrato, ou seja, quando o dano já estivesse consumado e pudesse ser avaliado em toda a sua extensão, o que, evidentemente, não teria sentido nenhum em termos de proteção ao erário e ao interesse público; que ME's e EPP's nem sempre possuem condições de ofertar preços próximos aos comercializados por entidades de médio grande porte, ou estrutura e expertise necessária para cumprimento do objeto; que é importante sopesar princípios que regem as licitações, para que não se limite o número de participantes, a fim de que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme determina o artigo 5º da Lei 14.133/21: *Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*; que ao elaborar um edital, o órgão deve redigi-lo sem qualquer exigência que restrinja a participação do maior número de concorrentes, conforme determina a Lei de Licitações nº 14.133/21: *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas*; que Ao manter a restrição de participação do certame às empresas de médio e grande porte que possuem a capacidade de cumprir o objeto da licitação de forma mais vantajosa ao atendimento do interesse público, a Administração Pública estará recaído em contrassenso aos princípios norteadores do processo licitatório; que o setor público deve vincular e direcionar seus atos de modo a garantir que interesses privados de uma única fabricante não prevaleçam, nem sucumbam os interesses e necessidades da coletividade; que os Tribunais de Contas e a população esperam de nossa Administração Pública licitações altamente competitivas, que possibilitem ampla disputa entre diversos concorrentes, trazendo aos usuários produtos de qualidade e preços justos; que a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que os processos licitatórios devem contemplar o maior número de participantes, incitando a concorrência, afim de que a Administração obtenha a melhor proposta, desta forma o órgão só tem a ganhar ao receber diversas ofertas, de onde certamente surgirá aquela mais vantajosa para o erário e, indiretamente, para toda a coletividade; que a empresa SOMA/SC atende todos os requisitos técnicos, legais e de qualidade para comercialização destes itens, todavia, caso não seja reformulado o edital, estará impedida de licitar os produtos que possuem valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais; que deve ser eliminada do edital a condição de participação de forma exclusiva às ME's e EPP's, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade e eficiência, pois acarretará em contratação de empresa que, possivelmente, não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública; Por fim, a empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA solicita que a presente impugnação seja encaminhada ao Senhor(a) Pregoeiro(a), com intuito de que seja realizada a devida correção do Edital nº 64/2024, com o objetivo de eliminar a reserva imposta às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em relação aos



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAPEMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil) reais, permitindo, assim, a ampla concorrência e obtenção da proposta mais vantajosa.

Vieram aos autos o Parecer Jurídico sobre o teor da Impugnação apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

O Assessor Jurídico Administrativo do Município, Sr. Everaldo Medeiros Dias, assim se manifestou em seu Parecer Jurídico, acerca da Impugnação apresentada pela empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA: "(...)"

PARECER JURÍDICO

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Compras do Município à PGM, para que esta Assessoria Jurídica Administrativa efetue análise e parecer jurídico referente à impugnações interpostas pelas empresas "Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024, cujo objeto é o Registro de Preços, para a eventual aquisição, de forma parcelada, de medicamentos, a fim de atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Itapema, conforme condições, especificações e quantitativos estimados constantes no Anexo I (Termo de Referência) e demais determinações descritas neste Edital.

Em apertada síntese, a impugnante se insurge quanto à discriminação contida no edital em relação a determinados itens, cujas disputas, de acordo com a regra editalícia, estarão restritas à MEs e EPPs, na forma da lei.

É o relatório.

2. DAS ESPECIFICIDADES DO PARECER JURÍDICO

Pareceres são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos a sua consideração.

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer proferido pelo órgão, mas sim o ato posterior que o aprova.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PARECER

Ante à solicitação de parecer jurídico encaminhada pelo Departamento de Compras do Município, passamos a analisar a impugnação interposta pela empresa "Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024.

Assim, devemos verificar a Lei Complementar 123/2006, Estatuto da Microempresa dispõe a respeito:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Pelo disposto nos dispositivos legais transcritos acima, resta clara a intenção do legislador, em obediência ao imperativo constitucional, de impor à administração pública a concessão de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Todavia, o art. 49 do mesmo diploma legal é taxativo ao regulamentar o seguinte:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ITAPEMA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE COMPRAS

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Sem grifo no original)

Ora, o disposto nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 é taxativo ao condicionar o benefício às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a duas situações: a) a existência de, no mínimo, "3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte"; b) e em caso de "não for vantajoso para a administração pública".

É o que se pode aferir da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina manifestada pelo Acórdão 5000378-71.2019.8.24.0126/SC parcialmente transcrito a seguir: EMENTA REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR - EDITAL QUE PERMITIU A PARTICIPAÇÃO APENAS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - HIPÓTESES DO ART. 49 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2016 NÃO EVIDENCIADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA CONFIRMADA.

1. O incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte se traduz em política econômica de desenvolvimento social e regional. Prestigia-se o pequeno negócio na busca de amplitude comercial futura, com geração de emprego e renda. O art. 170, IX, da CF/88, traduz exatamente essa orientação.

Ocorre que, muito embora o art. 48 da LC 123/2016 autorize a contratação exclusiva com EPP ou ME nas compras de até R\$ 80.000,00, o art. 49 da mesma lei elenca as hipóteses em que tal regra não se aplica: a) quando inexistente pelo menos três fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresas de pequeno porte sediados no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; ou b) se não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

No caso concreto, não há demonstração de que tenham sido atendidos aos requisitos do art. 49, incs. II e III, da LC 123/2016, de sorte que é de ser afastada a limitação do certame à participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte.

4. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Assessoria Jurídica Administrativa, com fundamento no art. 49 da Lei 123/2006, opina pelo INDEFERIMENTO da impugnação interposta pela "Soma/SC Produtos Hospitalares Ltda.", em face ao edital de Pregão Eletrônico nº 07.064.2024. (...).

Assim sendo, diante de todo o exposto e em conformidade com o Parecer Jurídico acostado aos Autos, o pregoeiro decide por acolher as razões explanadas pelo Assessor Jurídico Administrativo, Sr. Everaldo Medeiros Dias, e INDEFERE a Impugnação da empresa SOMA/SC PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a Sessão e redigida esta Ata que é assinada pelos presentes.

Itapema, 29 de novembro de 2024.

Alex Maurício Demarchi Trombelli
Pregoeiro

Cristiane Soares da Silva de Almeida
Membro da Equipe de Apoio

Maxima Patrícia Bragança Martins
Membro da Equipe de Apoio